PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP 586/ 2023 **Em 27 de novembro de 2023.**

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares o Projeto de Lei que **"DELIMITA A ZONA URBANA, A ZONA RURAL E O SETOR DE RISCO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Solicito que a apreciação da matéria se dê em **regime de urgência especial**, nos termos do art. 61, § 4° da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.11.27 14:16:34 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Protocolo - Setor Legislativo
29 NOV 2023
N.º Nº 5759

Exmo. Sr.
VEREADOR JUNIOR CORUJA
DD. Presidente da Câmara Municipal

AV. KOELER,N° 260 – CENTRO – PETRÓPOLIS – RJ – CEP 25685-060 – TELS. (24) 2246-9320 – www.petropolis.rj.gov.br

JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares o Projeto de Lei que "Delimita a Zona Urbana, a Zona Rural e o Setor de Risco do Município de Petrópolis e dá outras providências".

O Projeto de Lei ora apresentado para apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares tem por objetivo a revisão das áreas urbanas e rurais, uma vez em que a legislação atual que disciplina tal matéria foi estabelecida na década de 70 e necessita urgentemente de atualização. Naqueles anos, a visão do ambiente urbano desejável era completamente diferente daquilo que almejamos atualmente. As dinâmicas diárias da sociedade petropolitana evoluíram bastante e mudarão cada vez mais rápido com a introdução de novas tecnologias de comunicação e transporte.

O presente Projeto visa assegurar a correta demarcação dos perímetros urbanos e rurais, com auxílio da base de dados do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base na densidade populacional. Desta forma, o Município de Petrópolis estará produzindo uma harmonia entre o Plano Diretor, o Estatuto das Cidades e o próprio Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia. Esta correção, de fato, vai permitir o crescimento ordenado do nosso município.

O território municipal é considerado integralmente urbano, constituído pelas áreas já ocupadas, ou destinadas à expansão da cidade, respeitadas as restrições e

AV. KOELER,Nº 260 – CENTRO – PETRÓPOLIS – RJ – CEP 25685-060 – TELS. (24) 2246-9320 – www.petropolis.rj.gov.br

limitações estabelecidas para as áreas sob proteção ambiental ou impróprias à urbanização.

O uso e a ocupação das diversas áreas comprometidas com a urbanização são regulados segundo sua capacidade de absorver a ampliação da densidade populacional e da intensidade de atividades econômicas.

O presente instrumento, assegurará os padrões de ocupação e o ritmo da expansão urbana. Ainda, indicará prioridades para a implementação de planos, programas e projetos, além das políticas públicas setoriais.

Face ao exposto espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Egrégia Câmara Municipal e, ao mesmo tempo, reitero a Vossa Excelência e seus nobres Pares os meus protestos de admiração e apreço.

Assim, solicito que o projeto de lei seja apreciado **em regime de urgência**.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.11.27 14:17:18 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.
VEREADOR JÚNIOR CORUJA
DD. Presidente da Câmara Municipal

AV. KOELER,Nº 260 – CENTRO – PETRÓPOLIS – RJ – CEP 25685-060 – TELS. (24) 2246-9320 – www.petropolis.rj.gov.br

PROJETO DE LEI

"DELIMITA A ZONA URBANA, A ZONA RURAL E O SETOR DE RISCO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1° Estabelece a delimitação das zonas urbana e rural, bem como os setores de risco do território municipal, levando em conta a configuração de sua ocupação, as expectativas de desenvolvimento urbano e a suscetibilidade a desastres naturais.

Art. 2° Ficam instituídas as seguintes Zonas:

I – Zona Urbana: aquela onde há ocupação, infraestrutura urbana instalada e intenção de desenvolvimento urbano.

II – Zona Rural: aquela onde há consolidação ou vocação para a atividade agropecuária, agroindustrial e atividades conexas além de paisagem, ambiência e modos de vida rurais, não havendo intenção de adensamento populacional.

Art. 3° Ficam instituídos os Setores de Risco em todas as parcelas do território em que a ocupação do solo terá estrito controle e acompanhamento contínuo, por possuírem características de alta suscetibilidade de ocorrência de deslizamentos de terra, de inundação, de desplacamentos, ocupadas ou não, ou que possuam baixa densidade de ocupação do solo, sendo agravadas por serem marginais às áreas urbanas ou rurais consolidadas.

I – As áreas que estejam delimitadas como de risco à deslizamentos ou inundações, só serão permitidos novos usos, parcelamento e ocupação, após realização de estudos

AV. KOELER,Nº 260 – CENTRO – PETRÓPOLIS –RJ – CEP 25685-060 – TELS. (24) 2246-9320 – www.petropolis.rj.gov.br

técnicos dos riscos de deslizamentos, de inundação e definidas as obras de estabilização e drenagem que deverão ser realizadas pelo empreendedor, em observância ao contido no PMRR do Município, nos termos de execução definidos no Código de Obras e na LUPOS. Somente após todas as obras exigidas estarem executadas e concluídas e com vistoria final concedida pelo Município poderá ser solicitada a viabilidade de ocupação da área em questão.

II- Somente poderão ser instaladas novas redes de abastecimento de água, esgoto, energia e linhas de transporte coletivo nestas áreas após todas as obras exigidas pelo Município estarem executadas e concluídas e com vistoria final concedida pelo Município atestando que foram atendidas as recomendações contidas nos estudos técnicos para prevenção de risco de deslizamentos, assim como demarcadas as rotas de fuga em caso de desastres.

Parágrafo Único. Entende-se como zona urbana aquela definida no artigo 2°, inciso I, desta lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 4° É vedada toda ocupação, excetuadas as previstas em lei, nas parcelas do território municipal abrangidas pelas Unidades de Conservação da Natureza do Grupo de Proteção Integral existentes e que venham a ser criadas em conformidade com a Lei Federal 9.985/2000, assim como pelas Áreas de Preservação Permanente (APP) definidas pelas legislações federal, estadual e municipal competentes.

§ 1° Deverão ser observadas as restrições previstas

AV. KOELER,N° 260 – CENTRO – PETRÓPOLIS – RJ – CEP 25685-060 – TELS. (24) 2246-9320 – www.petropolis.rj.gov.br

em lei e nos regulamentos relativos a cada Unidade de Conservação e a categoria em que se enquadra.

§ 2° Nas Áreas de Preservação Permanente (APP) deverão ser observadas as determinações previstas em legislação específica.

Art. 5° As parcelas do território municipal com características de alta suscetibilidade de ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas, processos geológicos ou hidrológicos correlatos, delimitadas no Mapa Municipal de Redução de Risco – MMRR ou no instrumento que vier a lhe suceder, ficam sujeitas ao monitoramento constante do Poder Público no que se refere à adoção de contramedidas preventivas e mitigadoras dos riscos e ao controle da expansão urbana.

Art. 6° A Zona Rural será alvo de política de desenvolvimento e sustentabilidade compatíveis com seu uso e com os objetivos da política de abastecimento, produção e desenvolvimento rural previstos do Plano Diretor Municipal.

Art. 7° O Município priorizará política e instrumentos de estímulo à atividade e produção rural, especialmente voltada para agricultura familiar preferencialmente orgânica, que promova o desenvolvimento e fixação das populações nesses territórios, por meio de instrumentos definidos conjuntamente com o órgão municipal gestor da política agrícola.

Art. 8° Nas áreas pertencentes à Zona Urbana, que sejam limítrofes à Zona Rural, serão priorizados os usos residenciais, de comércio e serviços de pequena escala, baixa densidade de ocupação do solo e a formação de cinturões verdes com o objetivo a produção de gêneros alimentícios, nos termos específicos a serem definidos pela LUPOS.

Art. 9° O parcelamento do solo na zona rural observará a efetiva aprovação junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), nos termos da Instrução n° 17-B, de 22 de dezembro de 1980, ou a que vier sucedê-la.

Parágrafo Único. O órgão responsável pelo planejamento urbano consultará, anualmente, o INCRA, ou quem vier a sucedê-lo, sobre os parcelamentos realizados pelo instituto, a fim de realizar a atualização da base de dados do Município.

AV. KOELER,N° 260 – CENTRO – PETRÓPOLIS –RJ – CEP 25685-060 – TELS. (24) 2246-9320 – www.petropolis.rj.gov.br

Art. 10 Os imóveis com atividade econômica de característica de uso rural, atestadas pelo órgão que conduza a política agrícola no Município, que passarem a ser abrangidos pela Zona Urbana em função da presente lei, continuarão sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), e não ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), enquanto mantiverem as mesmas características de uso, conforme previsto no art.15 do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, e no art.116 da Lei Municipal nº 5.393, de 25 de maio de 1998 – Lei de Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo (LUPOS).

Art. 11 Os limites das Zonas Rurais, Zonas Urbana e Setores de Risco estão representados em mapa anexo, georreferenciado no Sistema de Referência de Coordenadas SRC ESPG:31983 - SIRGAS 2000 UTM zona 23S e incorporado ao Banco de Dados Gerencial Georreferenciado da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

Art. 12 A presente lei e seu mapa anexo deverão ser encaminhados ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para retificação de sua cartografia e ajuste nos setores censitários incidentes no Município de Petrópolis.

Art. 13 Enquanto a Lei Municipal nº 5.393/98 (LUPOS) não for revisada, havendo conflito com a presente lei, prevalecerá a que for mais restritiva.

Art. 14 As restrições fixadas nesta Lei não produzirão efeitos em relação às áreas já aprovadas e/ou com requerimentos e em tramitação pelos órgãos competentes, até a data da publicação desta Lei, projetos, empreendimentos e afins, garantindo o direito de propriedade e o direito adquirido.

Art. 15 Está lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se o disposto na Deliberação 3005 de 4 de maio de 1971 do Município e as demais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, ...

AV . KOELER,Nº 260 – CENTRO – PETRÓPOLIS - RJ – CEP 25685-060 – TELS. (24) 2246-9320 – www.petropolis.rj.gov.br